



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO MORATO

PODER LEGISLATIVO

INDICAÇÃO Nº /2025
DE 06 DE AGOSTO DE 2025
(1166ª Sessão Ordinária)

Senhor Presidente
Nobres Pares

INDICO à Mesa, , obedecidas as formalidades regimentais, solicitar ao Excelentíssimo Senhor **ILDO DA SILVA GUSMÃO, DD. Prefeito Municipal**, que determine ao Departamento competente da Prefeitura Municipal de Francisco Morato, a possibilidade de editar Projeto de Lei ou Projeto de Lei Complementar de autoria deste Vereador, conforme assunto em anexo

**DISPÕE SOBRE O USO DE ARMAS NÃO LETAIS, E COLETES
BALÍSTICOS PELA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE FRANCISCO
MORATO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**AUTOR: VEREADOR JAIR DONIZETE BATISTA DE SENE - “JAIR
SENE”**

Art. 1º - Fica autorizado no âmbito do Município de Francisco Morato, o uso de armas não letais, pelos integrantes da Guarda Civil Municipal, no exercício de sua atividade.

Art. 2º - Considera-se arma não letal, para efeitos desta Lei, a arma projetada, especificamente para conter, debilitar ou incapacitar temporariamente pessoas, com baixa probabilidade de causar mortes ou lesões permanentes, tais como:

- I** - spark;
- II** - bastão de tonfa;
- III** - taser;
- IV** - bastão de choque;
- V** - gás lacrimogênio;
- VI** - canhão de água;
- VII** - spray de pimenta;
- VIII** – spray de gengibre;
- IX** – equipamento para operar com elastomêro e balim;
- X** – armas de munição de elastomêro;
- XI** – granada explosiva efeito moral;
- XII** – granada explosiva lacrimogênea CS



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO MORATO PODER LEGISLATIVO

Parágrafo único – Os equipamentos não letais só poderão ser utilizados em serviço, pelos membros da Guarda Civil Municipal, após prévia capacitação técnica.

Art. 3º - As armas não letais ficarão acauteladas, quando não estiverem em uso, na Secretaria de Segurança Cidadã, ou outra que a substitua, deste Município e só deverão ser utilizadas em serviço sob pena de sanção.

Art. 4º - Para capacitação técnica dos integrantes da Guarda Civil Municipal deverá haver a certificação por instituição registrada na Polícia Federal, Exército Brasileiro ou por outro órgão ou entidade autorizada.

Parágrafo único – Somente poderão utilizar as armas não letais os Guardas Cíveis Municipais com qualificação técnica para o seu uso, devidamente comprovado.

Art. 5º - A Guarda Civil Municipal poderá se capacitar com Instituição para o oferecimento dos respectivos Cursos mediante a celebração de Convênios com a União ou com entidades por ela autorizadas.

Art. 6º - Os integrantes da Guarda Civil Municipal que portarem Spark ou Taser deverão portar, também outro instrumento para o uso racional da força.

Art. 7º - A utilização de armas não letais só será admitida quando os níveis de força até então empregados, se revelarem ineficazes ou incapazes de produzir o resultado pretendido, e ficará condicionada a:

I – utilização com moderação e de forma proporcional à ameaça e ao objetivo legítimo a alcançar;

II - procurar reduzir o mínimo os danos e lesões, preservando a vida humana;

III - assegurar a prestação e assistência e socorro médico, com brevidade, ao ferido;

IV - comunicação imediata da ocorrência ao escalão superior;

V – registro em delegacia policial;

Art. 8º - Fica autorizado o uso de coletes balísticos aos Guardas Cíveis Municipais quando estiverem em serviço.

Art. 9º - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.